



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077511 - SP (2026/0074671-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE - SP089166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que as razões da impetração eram confusas, prolixas e ininteligíveis, sem correlação lógica e jurídica com o ato apontado como coator, não permitindo a identificação do alegado constrangimento ilegal.

2. Nas razões do agravo, o Agravante limitou-se a reiterar os argumentos genéricos já expostos, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, tendo apresentado petições subsequentes com o mesmo teor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decism.

5. A mera repetição de argumentos anteriormente deduzidos, sem o enfrentamento das razões de decidir, caracteriza violação à dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

6. Incide a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de argumentação apta a infirmar a decisão impugnada conduz à manutenção do decism pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077511 - SP (2026/0074671-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE - SP089166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de que as razões da impetração eram confusas, prolixas e ininteligíveis, sem correlação lógica e jurídica com o ato apontado como coator, não permitindo a identificação do alegado constrangimento ilegal.

2. Nas razões do agravo, o Agravante limitou-se a reiterar os argumentos genéricos já expostos, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, tendo apresentado petições subsequentes com o mesmo teor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decism.

5. A mera repetição de argumentos anteriormente deduzidos, sem o enfrentamento das razões de decidir, caracteriza violação à dialeticidade e inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

6. Incide a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a ausência de argumentação apta a infirmar a decisão impugnada conduz à manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE contra a Decisão de fls. 84/86, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que no processo n. 0111509-63.2012.8.26.0050, oriundo da 17ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, o agravante foi condenado em **07/02/2018**, pela prática do crime de apropriação indébita em razão da profissão, previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após o não provimento do recurso de apelação, **ocorreu o trânsito em julgado da condenação**, com a posterior determinação de expedição de guia de recolhimento e arquivamento dos autos originais.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem.

A decisão agravada não conheceu da impetração ao fundamento de que as razões iniciais careciam de clareza e objetividade, mostrando-se ininteligíveis e prolixas, com referência a conceitos de bioética, direito internacional, “peculato institucional” e “mistanásia jurisdicional” sem correlação lógica e jurídica com o ato coator ou com os fundamentos da condenação transitada em julgado. Assentou-se que, embora o *habeas corpus* admita certa flexibilidade procedimental, exige-se dedução compreensível da pretensão para identificação do constrangimento ilegal, concluindo a decisão pelo não conhecimento do *writ*, com remissão a precedente desta Corte sobre razões confusas e supressão de instância (fls. 84/86).

Em razões recursais, sustenta o agravante que as decisões combatidas configuram quadro que denomina de “mistanásia administrativa e jurisdicional” verdadeira “morte sutil e elegante” da jurisdição por formalismos.

Argumenta que a persecução penal decorre de indevida criminalização de honorários advocatícios e de matéria eminentemente civil e alimentar, relativa a contratos

de prestação de serviços, razão pela qual pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e por incompetência da jurisdição criminal.

Ressalta a vulnerabilidade de saúde, mencionando diagnóstico recente de adenocarcinoma de próstata e tratamento sem previsão de alta, bem como dificuldades tecnológicas próprias da idade, que, no entender do agravante, agravam o constrangimento.

Aponta, por fim, a internacionalização das denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e afirma que tais fatos reforçam a gravidade das violações e a necessidade de tutela urgente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

A Defesa interpôs petições com o mesmo teor (fls. 104/107; 109/120).

É o relatório.

VOTO

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção desta pelos próprios fundamentos. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

Na hipótese, o agravante limitou-se a reafirmar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para questionar a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena, alegando ausência de motivação idônea e violação aos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, bem como no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal, sendo-lhe aplicada a pena de 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa. A

apelação interposta foi parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reduziu a pena para 5 anos e 27 dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da decisão recorrida.

6. A simples reafirmação da tese jurídica defendida pela parte, sem o devido confronto com os fundamentos da decisão recorrida, não atende ao princípio da dialeticidade.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que estabelece ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de argumentação apta a infirmar a decisão impugnada conduz à manutenção da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da decisão recorrida. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CF/1988, art. 93, IX; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º; CPC, art. 1.021, § 1º; CPPM, art. 77.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 702.446/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STJ, AgRg no HC 872106 SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no HC n. 1.031.996/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.*
 - 2. É inviável o agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão atacada.*
 - 3. A defesa não demonstrou o atendimento do requisito da dialeticidade nas razões do pedido de reconsideração, tal como apontada na decisão agravada.*
 - 4. Agravo regimental não conhecido.*
- (RCD no HC n. 1.028.257/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025 - grifamos)*

Nestes termos, ante a inobservância do Princípio da Dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074671-0

Número de Origem:

00123243220248260050 00608146120198260050 123243220248260050 23948783320258260000
608146120198260050

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE - SP089166

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS À COMUNIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE - SP089166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026